



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000699-22.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ ADRIANO LOPES DA SILVA, é apelado K.A. MULTIMARCAS MOTOS LTDA - INGRA MOTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000699-22.2024.8.26.0005
Parte Apelante: José Adriano Lopes da Silva
Parte Apelada: K.a. Multimarcas Motos Ltda - Ingra Motos
Comarca: São Paulo - Foro Regional de São Miguel Paulista
Voto nº 01177

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. ATRASO INJUSTIFICADO NA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. DEMORA DE SEIS MESES PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. NOTIFICAÇÃO SOBRE POSSÍVEL INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADIN. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Configura dano moral indenizável a demora injustificada de seis meses para a transferência de veículo, quando a obrigação contratual deveria ter sido cumprida em tempo razoável, ultrapassando o mero aborrecimento cotidiano.

A alegação de impossibilidade de transferência por conta do fechamento do DETRAN durante a pandemia não pode ser aceita, quando o expediente voltou ao normal em abril de 2021, muito antes da celebração do contrato.

O art. 134 do CTB, com a redação dada pela Lei n.º 14.071/2020, impõe ao vendedor o dever de comunicar a transferência ao órgão público caso o comprador não o faça.

Indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00, observando a extensão do dano, o

grau de culpa da ré, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico-punitivo da medida.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 83/87, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais.

Inconformada, a parte autora pugna pela reforma da sentença, sob a alegação de que a relação é de consumo e que não foi informado que a demora ocorreu por conta do órgão de trânsito. Diz que as pendências foram quitadas somente após muitos contatos e mensagens, com muita perda de tempo. Destaca que somente recebeu seu documento de transferência após seis meses, o que fez com que passasse por situações constrangedoras, como sugestão de inclusão do seu nome no rol dos maus pagadores, o que não pode ser considerado mero aborrecimento. Alega que sofreu angústia, estresse, humilhação e frustração por conta do desprezo e falta de empatia da apelada. Acrescenta que o valor deve considerar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de englobar um valor para desestimular novas condutas semelhantes. Pede aplicação do art. 5º, inciso V e X, da Constituição Federal e diz que o seu direito a uma reparação é evidente. Ressalta o longo período em que ficou sem o documento. Assim, requer o provimento do recurso para o fim de

reformular integralmente a sentença.

Recurso tempestivo, processado e isento de preparo.
Resposta da parte adversa às fls. 102/104.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 216/2024, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal comporta parcial provimento.

A parte autora afirmou ter adquirido uma motocicleta, em 14/12/2021, e que a loja, apesar de ter ficado responsável pela transferência, somente o fez seis meses depois, o que lhe causou transtornos com imposições de multas e notificações da inserção do seu nome no CADIN. Assim, pleiteou indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

Como corretamente registrou a sentença, a

obrigação de providenciar a transferência é do próprio comprador, conforme art. 123, § 1º, do CTB, e que esse ônus pode ser distribuído de modo diverso entre as partes contratantes.

Esse vínculo contratual somente vincula as partes, mas não perante o órgão público.

Entretanto, o art. 134 do CTB, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 14.071/2020, dispõe que:

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação." [destaques nossos]

Como se vê, além do vínculo contratual (fls. 24/26), a lei também atribui a obrigação do vendedor de comunicar a transferência ao órgão público caso o comprador não o faça.

A alegação da ré de que não poderia realizar a transferência por conta do fechamento do DETRAN durante o período da pandemia causada pelo COVID-19 não pode ser aceita, porque o

expediente voltou ao normal em 30/04/2021, muito antes da data da celebração do contrato, em 17/12/2021.

Não se justifica, portanto, a negligência da parte ré em deixar de providenciar em tempo razoável a transferência, proporcionando danos à parte autora, que foi obrigada a pagar multas e pedir o ressarcimento dos valores pagos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. ATRASO NA REGULARIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CITAÇÃO. A citação é ato indispensável para o reconhecimento da validade do processo. Nos termos do art. 242 do CPC/15, cuida-se de ato, em regra, personalíssimo, podendo ser realizado na pessoa do representante legal ou do procurador do réu excepcionalmente, havendo poderes para tanto. Portanto, ainda que a subscritora do aviso de recebimento venha a manter laços com a citanda, o D. Magistrado a quo agiu com acerto ao determinar a renovação do ato citatório, não havendo, por corolário, que se reconhecer a incidência dos efeitos da revelia. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Apelada que não se desincumbiu do ônus de comprovar que a culpa pelo atraso na transferência da titularidade do veículo automotor se deu por conta da apelante, apesar de ter apresentado defesa de mérito indireta. Não demonstrada a data em que se operou a comunicação à autoridade de trânsito, cabe à adquirente arcar com os ônus sucumbenciais, por força do princípio da

causalidade. DANOS MORAIS. Ocorrência. Recorrente que teve que aguardar, durante meses, a solução dos imbróglis, fato passível de gerar angústia, mormente ante as multas que lhe eram encaminhadas, sem que tivesse qualquer responsabilidade. Ainda que as penalidades tenham sido assumidas pelo filho da adquirente, o desgaste de submissão aos trâmites burocráticos, por falta de voluntarismo da apelada em cumprir a sua obrigação, supera o mero dessabor, sendo passível de indenização. Apelante, ademais, que teve que comparecer à delegacia de polícia para solucionar o litígio, circunstância que, à toda evidência, é anormal em negociações congêneres, devendo ser reparada pelo dano extrapatrimonial sofrido. Indenização arbitrada em R\$ 2.000,00. DANOS MATERIAIS. Dever de ressarcimento das despesas com notificações extrajudiciais que não pode ser imposto à parte apelada, por se tratar de providência facultativa, submetida a juízo de conveniência da apelante. Devida, outrossim, a indenização correlata à expedição de certidões para recurso administrativo contra multa de trânsito, uma vez que prova essencial para a demonstração da displicência da apelada na via administrativa. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inocorrência. Apelada que não extrapolou o seu direito de defesa. SUCUMBÊNCIA. Ônus a ser suportado exclusivamente pela apelada, a qual sucumbiu quase que totalmente. Inteligência do art. 86, parágrafo único do CPC/15. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003087-83.2020.8.26.0506; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022)

APELAÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COMPRA E VENDA MERCANTIL AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO NOS 30 DIAS SUBSEQUENTES À VENDA RESPONSABILIDADE DA REVENDEDORA DE VEÍCULO - AUTOR QUE FOI AUTUADO PELO DETRAN, EM RAZÃO DA INFRAÇÃO AO ART. 233 DO CTB A teor do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, é da vendedora a responsabilidade de comunicar a transferência da propriedade do veículo ao órgão de trânsito Incontroverso que o apelante adquiriu da apelada, o veículo GOL, ano 2003/2004, pelo preço de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), tendo esta última se comprometido a providenciar a comunicação de transferência de propriedade do veículo em 30 (trinta) dias, o que, pelo comprovante de depósito de fls. 19, se daria em 09/04/2009, mas que efetivamente ocorreu apenas em 16/09/2009, após o recebimento da notificação de infração administrativa pelo apelante (fls. 20) Resta evidenciada a responsabilidade da apelada pela falta de comunicação de transferência de propriedade do veículo. **DANO MORAL CONFIGURADO MAJORAÇÃO INDEVIDA** Conduta da apelada trouxe ao apelante consequências que ultrapassam o mero dissabor Diante do comportamento omissivo da apelada, que lhe entregou a documentação do quase seis meses após o prazo legal, o apelante foi multado pelo atraso na transferência da titularidade do automóvel e sofreu anotação de pontuação negativa em seu prontuário Valor fixado a título de dano moral de maneira prudente e equitativa. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Pleito do autor para majoração** Descabimento Verba arbitrada por equidade, em consonância com os trabalhos desenvolvidos e a complexidade da causa - Sentença mantida. **Recurso de apelação não provido.** (TJSP; Apelação Cível 0195266-04.2009.8.26.0100; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Central

Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento:
04/06/2014; Data de Registro: 18/06/2014)

No caso em apreço, resta caracterizado o dano moral sofrido pela parte autora. A demora injustificada de seis meses para a transferência do veículo, quando a obrigação contratual deveria ter sido cumprida em tempo razoável, ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano, configurando efetiva lesão aos direitos da personalidade.

A parte autora demonstrou que, em decorrência da negligência da ré, sofreu diversas consequências negativas, como o recebimento de multas indevidas e, principalmente, a notificação sobre possível inclusão de seu nome no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais). Tal circunstância configura abalo à sua dignidade e honra objetiva, visto que a inscrição em cadastros de inadimplentes gera presunção de dano moral, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 385.

Ademais, o longo período em que o autor permaneceu privado do documento regular de seu veículo o expôs a situações constrangedoras, como a necessidade de explicações constantes a agentes de fiscalização, além de gerar insegurança jurídica quanto à própria regularidade da aquisição. A angústia e o estresse decorrentes desta situação prolongada por semestre inteiro são evidentes e afetam a tranquilidade psíquica da pessoa, elementos que caracterizam o dano extrapatrimonial indenizável à luz do art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal e dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se adequado aos critérios consolidados pela jurisprudência, e observa:

- a extensão do dano experimentado pela parte autora, que ficou seis meses sem a regular documentação de seu veículo, período considerável que lhe impôs transtornos concretos como o recebimento de multas e notificações sobre possível negativação;
- o grau de culpa da parte ré, que assumiu contratualmente a obrigação de transferência e, mesmo após o restabelecimento normal das atividades do DETRAN em abril de 2021, permaneceu inerte por prazo desarrazoado;
- a capacidade econômica das partes, considerando tratar-se de estabelecimento comercial que atua no ramo de compra e venda de veículos, de um lado, e consumidor pessoa física, de outro;
- o caráter pedagógico-punitivo da indenização, que deve ser suficiente para desestimular a reiteração da conduta lesiva, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à parte autora;
- a proporcionalidade e razoabilidade em comparação com precedentes deste Tribunal em

casos análogos, como os julgados citados, que estabelecem parâmetros semelhantes para situações de demora injustificada na transferência de veículos.

Os juros de mora incidirão desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual, nos termos do art. 405 do Código Civil, e a correção monetária fluirá a partir da presente decisão, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, calculada de acordo com a Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, até o efetivo pagamento.

Como consequência, a ré ficará responsável pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 8º, do CPC).

Por tais fundamentos, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
Relator